



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

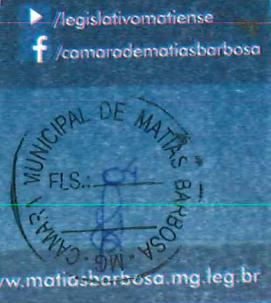
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.772/2021/CMMB

Matias Barbosa, 25 de outubro de 2021.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.65/2021 "Autoriza o Município de Matias Barbosa a firmar convênio com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Anselmo Italo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal



Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► [/legislativomatiasbarbosa](http://legislativomatiasbarbosa)

f [/camaradematiabarbosa](https://www.facebook.com/camaradematiabarbosa)

**Ofício nº: 213/2021/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 772/2021/CMMB**

Matias Barbosa, 17 de novembro de 2021.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 65/2021, que “Autoriza o Município de Matias Barbosa a firmar convênio com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e da outras providências”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falerom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício 772/2018/CMMB, da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, em virtude do andamento do Processo Legislativo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Projeto de Lei nº 65/2021, que “Autoriza o Município de Matias Barbosa a firmar convênio com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório

II.1- Quanto à forma:

O projeto de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, qual seja, convênio entre o Município de Matias Barbosa e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim como o Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência de exigência expressa de tal diploma legal para a efetivação desta parceria. A Constituição Federal Brasileira versa que:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”
(grifamos)

Em congruência, o Regimento Interno desta Casa Legislativa diz que:

“Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.”

O Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para propor o presente Projeto,

Leonardo Sérgio Henrique
AF: 25400-741/AMG 89437
C/ LARANJEIRAS DE MARTINS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

A circular blue stamp with the text 'MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG - CAMARA' around the perimeter and a signature in the center.

nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transscrito:

“Art. 44. A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)

Cumpre ressaltar, que o quorum exigido para aprovação do projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.”

Traz ainda o Texto Constitucional, permissivo de competência do Município em relação à matéria tratada pelo citado Projeto de Lei, a saber, o controle do uso do solo urbano:

“Art. 30 – Compete aos Municípios: (...)
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber
(...)”

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Primeiramente, devemos apontar que cumpre ao Gestor Municipal a avaliação de sua composição organizacional. Ao Representante cabe a disposição de funções aos seus contratados e servidores. Desta forma, não haveria melhor indivíduo a iniciar esta tratativa do que o próprio detentor do cargo máximo no Poder Executivo Municipal.

A possibilidade de Convênios entre pessoas jurídicas de direito público e entre órgãos da Administração Pública encontram embasamento na Carta Magna, mais precisamente em seu Art. 241, já previamente citado. A disposição constitucional tem o intuito claro de se criar uma maior otimização dos afazeres públicos, assim como buscar a redução dos custos com o funcionamento dos serviços administrativos.

Por se tratar de análise discricionária do Executivo, estendendo a mesma ao Legislativo, como disposto no diploma em comento, a possibilidade de cessão de funcionários e aplicação de convênios devem ser medidas pelos próprios detentores dos Poderes. Neste caso em particular, para a realização desta parceria na forma de convênio, necessário se faz a edição de Lei específica no tratamento da matéria.

Leonardo Sérgio Henrique
AEROGALIA/CAB/MG 89437
CIPERINICIAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatense

► /camaradematiasbarbosa



Sendo assim, matéria já levada ao conhecimento desta Casa em outras Proposições de Lei oriunda do Poder Executivo, no qual o assunto de cessão de funcionários e prorrogação de Convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Procuradoria Legislativa já se posicionou, entendendo, salvo melhor juízo, que seria de maior valia aos princípios da administração e à excelência dos serviços públicos que esta possibilidade de cessão deve ser analisada pelos componentes do quadro político, motivando suas decisões de forma explícita, com vistas a fulminar qualquer ação que afronte os princípios norteadores do Direito Administrativo, inclusive aquele referente a "impessoalidade" que, no trato cotidiano, deparamos constantemente com atitudes que afrontam tal determinação, sendo que Gestores usualmente praticam os chamados "Atos de Rei".

Como visto, não existe a impossibilidade de acerto na prorrogação do acordo entre as partes, ficando certo que a cessão de funcionário decorre de análise discricionária do Gestor, mas que necessariamente deve ser motivada e justificada com vistas a resguardar os Atos Administrativos da legalidade que aos mesmos são impostas.

Sem mais.

III- Conclusão

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, este cabe aos Edis na análise de suas livres convicções, não cabendo à Procuradoria Legislativa a invasão e usurpação de funções, entendendo, esta Procuradoria Legislativa, que o mesmo não afronta nenhum ditame legal aplicado ao caso.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões. A manifestação do Poder Legislativo não deve estar adstrita às palavras da Procuradoria Legislativa e nem mesmo se personifica nela. O suporte da assessoria técnica, neste caso, não vincula a decisão independente e autônoma dos vereadores.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 17 de novembro de 2021.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA